



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074338-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO S/C LTDA, é agravado MARCELO FELINTO DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.715

Agravo de instrumento nº 2074338-37.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – F. R. da Penha de França

Agravante: Secid – Sociedade Educacional Cidade de São Paulo S/C

Agravado(a): Marcelo Felinto de Lima

Juiz(a): Sinval Ribeiro de Souza

Agravo de instrumento - Penhora de valor em conta poupança – Impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, aplicável exclusivamente aos depósitos em caderneta de poupança e, excepcionalmente, aos valores mantidos em conta corrente ou aplicação financeira, desde que comprovado que a quantia objeto da constrição constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial – Entendimento consolidado pelo C. STJ – Constrição de quantia em conta poupança que, apesar de denominada “multidata”, não destinada à movimentação imediata de valores disponíveis, pelo que se destina à reserva de capital - Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 450 da origem que, em ação de cobrança, fundada em prestação de serviços educacionais, em sede de cumprimento de sentença, deferiu o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 17.829,92, uma vez que *“não excede o patamar de 40 salários mínimos.”*

Em suas razões recursais, a agravante argumenta, em síntese, que o processo se arrasta desde 2008, sem que a parte devedora tenha quitado a dívida, apesar de ter condições de fazê-lo. Diz que, ao longo desse período, a parte foi diversas vezes intimada, mas permaneceu inerte, sem qualquer interesse em resolver a pendência. Afirma que os extratos apresentados indicam que a conta bancária envolvida possuía um saldo de R\$ 60.000,00, com R\$ 42.238,16

restantes após bloqueio. Ademais, a conta, sendo do tipo "multidata", permite movimentação livre, similar a uma conta corrente.

Assevera que, em relação à conta poupança, conforme a jurisprudência, sua utilização para movimentação com cartão de débito desvirtua a sua finalidade. Conta que a parte devedora firmou três acordos ao longo do processo, mas não cumpriu com os pagamentos, pelo que ensejou a execução do título executivo.

Menciona que a parte devedora é empresária de duas empresas, CENSEA CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA e CONSTRUSERV SERVIÇOS GERAIS EIRELI - ME, nas quais foi determinada a desconsideração da personalidade jurídica e a penhora dos bens dessas empresas. Diante disso, é evidente que o devedor, que retira seu sustento das sociedades, poderia ter se manifestado nos autos, buscando acordar com a exequente e saldar a dívida, que remonta a 2008. A inércia do devedor em não tomar qualquer providência, mesmo com múltiplas tentativas de acordos e o descumprimento destes, caracteriza a excepcionalidade mencionada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão de 19/04/2023, no Embargos de Divergência nº 1.874 - DF, permitindo a penhora de percentual do salário do devedor para a quitação do débito.

Por fim, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento. (fls. 01/05)

Recurso tempestivo, preparado e não

respondido, conforme certidão de fl. 14.

A decisão de fls. 08/11 não concedeu o efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Estabelece o artigo 833 do Código de Processo Civil as hipóteses de impenhorabilidade, dentre elas:

“IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2.º”, segundo o qual, “o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8.º, e no art. 529, § 3.º”

Referido dispositivo legal veda a penhora sobre o salário ou remuneração em razão de seu caráter alimentar. De se consignar que a lei admite exceção àquela regra somente se a dívida exequenda for decorrente de prestação alimentícia ou se a importância penhorada exceder a 50 salários-mínimos mensais, o que não é o caso

dos autos.

As sobras, entretanto, são penhoráveis, como o numerário por título que não seja impenhorável depositado na conta bancária.

O já citado art. 833 do CPC, no inciso X, dispõe também como absolutamente impenhorável *“quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”*.

Não se ignora os termos do aludido dispositivo, que se refere estritamente aos valores depositados em caderneta de poupança, não fazendo alusão a conta corrente ou qualquer outro tipo de investimento ou aplicação.

Contudo, não se há de falar que independentemente da origem ou de se tratar (ou não) de conta poupança, uma vez inferior a 40 salários-mínimos, o valor é impenhorável.

Consoante Tese firmada recentemente pela Corte Especial do STJ: *“a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras*

aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial" (REsp n. 1.677.144/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/2/2024, DJe de 23/5/2024.)

Logo, deve-se considerar que no caso o valor desbloqueado é mesmo impenhorável. Isso porque, tal quantia estava depositada em conta poupança e, ainda que seja “poupança multidata”, verifica-se do documento de fl. 442, que o valor de R\$ 60.000,00 foi liberado em 30.01 e o bloqueio dos R\$ 17.760,00 se deu em 17.02, e neste meio tempo, não houve movimentação a ser levada em conta, apenas de um PIX no valor de R\$ 1,00, pelo que deveria mesmo ser levantada a penhora, uma vez que constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial.

Nesse sentido, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que decidiu pela penhorabilidade de ativo mantido em conta poupança em decorrência de movimentação de valores. Decisão que deve ser reformada. Liberação de rigor, à luz do disposto no art. 833, X, do CPC. Impenhorabilidade da poupança, a despeito da utilização. Entendimento do STJ. Decisão reformada em parte. Recurso

provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2333297-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ubatuba - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 28/02/2024).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que acolhe a impugnação à penhora. Bloqueio de valores depositados em conta bancária do executado. Impenhorabilidade da quantia de até 40 salários mínimos. Movimentação habitual da conta poupança que não obsta o reconhecimento da impenhorabilidade, considerando que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça estendeu a proteção também à conta corrente. Liberação dos valores determinada. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2049791-69.2021.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 12/05/2021).

Agravo de instrumento Cumprimento de sentença - Impugnação à penhora de valores Rejeição na origem - Insurgência Cabimento Conta corrente - Proteção prevista no artigo 833, X, CPC O E. STJ já se manifestou no sentido de que referida norma pode ser interpretada de forma extensiva, permitindo-se o reconhecimento da impenhorabilidade, no limite de até quarenta salários mínimos, não apenas sobre quantia depositada em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente, em fundos de investimento ou, ainda, guardados em papel-moeda - Decisão reformada - Recurso provido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº

2077433-17.2021.8.26.0000, Relator: Des. Sergio Gomes, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 4/5/2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Interposição contra decisão que deferiu pedido de debloqueio de valores. Impenhorabilidade do salário, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil/2015. Remuneração da agravada Patricia que não excede a cinquenta salários mínimos, condição à aplicação do parágrafo segundo do mencionado dispositivo legal. Conta poupança. Necessidade de observância do imperativo legal que determina a impenhorabilidade até o limite de 40 salários mínimos. Exegese do artigo 833, X, do Código de Processo Civil/2015. Decisão mantida. Decisão mantida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2097613-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Mario A. Silveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 04/06/2020)

Por tais razões, de rigor o desprovimento ao recurso, para manter a decisão recorrida.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora